



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul/RS – 2ª Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer ao Projeto de Lei nº 4.835, de 2022, de origem do Poder Legislativo, que altera o anexo da Lei nº 4.321 de 30 de março de 2022 para incluir o evento “1º Caçapava em Dança” no calendário de Eventos do Município.

**RELATÓRIO:** De iniciativa do Poder Legislativo, o Projeto de Lei apresentado nesta Casa Legislativa no dia 22 de agosto, tem como objetivo a inclusão do evento “1º Caçapava em Dança” no calendário de Eventos do Município de Caçapava do Sul para o ano de 2022.

**ANÁLISE:** A matéria constante no Projeto de Lei trazida para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tem por objetivo incluir no calendário de eventos do Município o Primeiro Caçapava em Dança. A realização de eventos, bem como a escolha e definições dos motivos, locais, datas e forma de sua promoção, é matéria de interesse local e cabe à Municipalidade dispor sobre tais festividades, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, nota-se que a inclusão de datas alusivas no Calendário Oficial do Município não figura entre as competências reservadas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Municipal. Logo, sua alteração está no espectro da atuação legiferante da Casa Legislativa, de modo que se reputa adequadamente exercida a iniciativa legislativa. Ainda, a espécie legislativa eleita, Projeto de Lei, denota harmonia com as disposições regimentais de regências. **Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.835, de 2022, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência, e portanto, está apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.**

**VOTO:** Em face do exposto, o Projeto está de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, devendo prosseguir seu regular trâmite regimental ao Plenário desta Egrégia Casa das Leis, após apreciação das Comissões.

Caçapava do Sul/RS, 15 de setembro de 2022.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul/RS – 2ª Capital Farroupilha

**Ver. Marco Vivian Taschetto – MDB**  
*Relator da CLJRF*

**VOTAÇÃO DO PARECER**

**PARECER DA COMISSÃO:** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida no dia 15/09/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.835, de 2022, de origem do Poder Legislativo.

Caçapava do Sul/RS, 15 de setembro de 2022.

**Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB**  
*Presidente/Relator da CLJRF*

**Ver. Antonio Carlos Casanova - PDT**  
*Vice-Presidente da CLJRF*

**Ver. Silvio Toldo Tondo - PP**  
*Membro da CLJRF*

IMPRESSÃO  
INVERTIDA



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul/RS – 2ª Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL**

Parecer ao Projeto de Lei nº 4.835, de 2022, de origem do Poder Legislativo, que altera o anexo da Lei nº 4.321 de 30 de março de 2022 para incluir o evento “1º Caçapava em Dança” no calendário de Eventos do Município.

**RELATÓRIO:** De iniciativa do Poder Legislativo, o Projeto de Lei apresentado nesta Casa Legislativa no dia 22 de agosto, tem como objetivo a inclusão do evento “1º Caçapava em Dança” no calendário de Eventos do Município de Caçapava do Sul para o ano de 2022.

**ANÁLISE:** A matéria constante no Projeto de Lei trazida para análise da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, tem por objetivo incluir no calendário de eventos do Município o Primeiro Caçapava em Dança. A realização de eventos, bem como a escolha e definições dos motivos, locais, datas e forma de sua promoção, é matéria de interesse local e cabe à Municipalidade dispor sobre tais festividades, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, nota-se que a inclusão de datas alusivas no Calendário Oficial do Município não figura entre as competências reservadas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Municipal. Logo, sua alteração está no espectro da atuação legiferante da Casa Legislativa, de modo que se reputa adequadamente exercida a iniciativa legislativa. Ainda, a espécie legislativa eleita, Projeto de Lei, denota harmonia com as disposições regimentais de regências. **Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.835, de 2022, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência, e portanto, está apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.**

**VOTO:** Em face do exposto, o Projeto está de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, devendo prosseguir seu regular trâmite regimental ao Plenário desta Egrégia Casa das Leis, após apreciação das Comissões.

Caçapava do Sul/RS, 16 de setembro de 2022.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul/RS – 2ª Capital Farroupilha

**Ver. Mariano Teixeira – PP**  
*Relator da CIBBES*

**VOTAÇÃO DO PARECER**

**PARECER DA COMISSÃO:** A Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, reunida no dia 16/09/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.835, de 2022, de origem do Poder Legislativo.

Caçapava do Sul/RS, 16 de setembro de 2022.

**Ver.ª Patricia Castro - PL**  
*Presidente da CIBBES*

**Ver. Mariano Teixeira – PP**  
*Vice-Presidente/Relator da CIBBES*

**Ver.ª Mirella Fernandes – PDT**  
*Membro da CIBBES*

11/09/2022  
11/09/2022